



**PORTARIA CROSP Nº 0066/2020**

*Disciplina a retomada dos prazos dos julgamentos dos processos éticos administrativos disciplinares por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.*

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

**CONSIDERANDO** a preocupação com os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências e julgamentos presenciais;

**CONSIDERANDO** que o processo ético odontológico é regido pelo Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 4.324/64, a Lei 9.784/99 e o Decreto 68.704/71, bem como pelo Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, segundo o qual, nos termos do seu artigo 15, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil, admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

**CONSIDERANDO** que a realização das sessões de julgamentos de processos éticos pelo Plenário do CROSP dispensa a prática de atos presenciais de instrução processual, como depoimentos, oitiva de testemunhas e demais atos que exijam a presença das partes e de seus advogados sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade aos julgamentos dos processos éticos administrativos disciplinares para o cumprimento do mister do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo de supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 4.324/64.

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a retomada dos prazos dos processos éticos administrativos disciplinares que já tiveram a sua fase de instrução processual encerrada e que estão pendentes de julgamento pelo Plenário do CROSP.

Art. 2º Instituir, provisoriamente, o uso de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento dos processos éticos pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para fins de sustentação oral.



§ 1º A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais.

§ 2º Poderão ser utilizadas quaisquer plataformas de videoconferência contratadas e/ou aderidas pelo CROSP.

§ 3º Ao realizar a intimação das partes para a sessão de julgamento, a Secretaria do setor de ética indicará por e-mail a data e horário e se a sessão designada comportará sustentação oral e qual a ferramenta de videoconferência será utilizada.

Art. 3º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado pelo solicitante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data e horário indicados para a realização da sessão para o e-mail da unidade processante correspondente, contendo as seguintes informações:

- I – a data e o horário em que ocorrerá a sessão;
- II – o número do processo e o respectivo item de pauta e
- III – indicar o e-mail e o número de telefone possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento.

§ 1º Os processos com pedido de sustentação oral apresentado sem observância do prazo previsto no *caput* poderão ter seu julgamento adiado até a próxima sessão presencial ou eletrônica por videoconferência, a critério do Presidente do CROSP.

§ 2º É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado pelo CROSP, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos.



Art. 4º O julgamento terá início quando houver se formado, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Caso ocorra indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência será registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos afetados para a próxima sessão.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos:

- I – pelo Presidente do CROSP;
- II – pelo Conselheiro Relator que estará presidindo a sessão de julgamento;
- III – pela Diretoria de Assuntos éticos.

Art. 6º As sessões de julgamento dos processos éticos administrativos disciplinares do CROSP serão realizadas por videoconferência até 19 de dezembro de 2020.

§ 1º Os prazos das audiências e julgamentos dos processos éticos administrativos disciplinares em trâmite no CROSP, seja na modalidade presencial, seja por videoconferência, estarão suspensos, a título de recesso forense anual, entre 20/12/2020 a 20/01/2021, nos termos dos artigos 15 e 220 do Código de Processo Civil.

§ 2º A partir de 21/01/2021, caso necessário, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Presidente do CROSP, com o referendo do Plenário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 8º Ficam mantidas as disposições da Portaria CROSP n.º 0053/2020, naquilo que não for contrário à presente.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

Marcos Jenay Capez  
Presidente